CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PROCESSO 0999/06
PLCL Nº 05/06

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que acrescenta § 3º ao artigo 45 da Lei Complementar nº 170, de 31 de dezembro de 1987, e alterações posteriores, que estabelece normas para instalações hidrossanitárias e serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitários prestados pelo Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE) e dá outras providências, autorizando o Poder Executivo a incluir o nome do consumidor nas contas.

Na forma do que dispõe a Carta Magna, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, organizar e prestar os serviços públicos de seu peculiar interesse (artigo 30, incisos I e V).

A Lei Orgânica, de forma coerente com os preceitos constitucionais, declara, nos artigos 8, inciso III, 9º, incisos II e III, a competência do Município de Porto Alegre, para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local e os que possuem caráter essencial, bem como dispor sobre eles.

Estatui, ainda, que o saneamento básico é serviço público essencial, e atribuição precípua do Município (artigos 224 e 225).

Releva mencionar, também, que a Lei nº 8.078/90, que dispõe sobre a proteção do consumidor, contém preceitos autorizadores da atuação dos Municípios na elaboração de normas relativas ao consumo de produtos e serviços (artigo 55, e seu § 1º).

A matéria objeto da proposição, consoante se depreende dos comandos normativos antes mencionados, se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação.

É o parecer que encaminho à deliberação superior.

Em 10 de março de 2.006.